



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007896-04.2023.8.26.0477**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

**Segue sentença em 10 (dez) laudas.**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por ----- contra -----.

A autora -----narra na petição inicial exercer a profissão de advogada e ter sido contratada para defender os interesse da pessoa de -----, em processos judiciais ajuizados em face dos réus, que são casados e figuras públicas na Comarca de Praia Grande, que são ou já foram edis deste município.

Afirma que em decorrência exclusivamente da sua atividade profissional empregada em prol de sua cliente -----, em retaliação, os demandados iniciaram uma campanha nas redes sociais e perante terceiros atacando a idoneidade pessoal e profissional dela, que somente representa os interesses da outorgante, nada mais, com o intuito confessado aos interlocutores de denegri-la e prejudicá-la profissionalmente, para desmoralizá-la perante os seus atuais e potenciais novos clientes, visando sua bancarrota.

Aduz que a pessoa do advogado não se confunde com a pessoa do cliente representado, e caso tivesse feito algo de errado ou ilícito, há meios próprios para questionar os seus atos, sendo certo que dentre eles são se encontra proferir ofensas pessoais e profissionais em redes sociais.

Postula, por meio de tutela provisória, pela retirada de matérias das redes sociais elencadas a fl. 21, disponibilizadas pelos réus entre os dias 08/05/2023 a 12/05/2023, tornando a liminar em definitiva no fim do processo, e a condenação dos réus (casal), de modo solidário, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 1**

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/140.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ré ---- contestou de forma prematura, antes do juízo positivo de admissibilidade da petição inicial (com o cite-se) às fls. 164/258, sustentando que ela e o marido ----, foram vítimas de acusações infundadas em processos administrativos e judiciais ajuizados pela pessoa de ----, cuja advogada que a representou foi a requerente ----. Aduz que todos os processos ajuizados, estes ou foram julgados improcedentes ou rejeitados, o que comprova sua inocência, e todas as suas manifestações ocorreram para defesa da sua honra, razão por que não há de se falar em dever de indenizar dano moral. Cita um pretense complô contra sua pessoa e a do marido, com escusos interesses político-financeiros. Pugna pela improcedência dos pedidos. Anexou documentos de fls. 259/590.

Concedido o benefício da gratuidade processual em favor da autora - ----, mas indeferido o pedido de gratuidade processual, com determinação da citação do corréu ---- (fls. 618/619).

O corréu ---- defendeu-se às fls. 626/642, reiterando os termos da contestação da esposa ----, mas acrescentando que, por ser vereador no exercício do cargo, e as publicações veiculadas em que cita a advogada autora e respectiva cliente, terem ocorrido no estreito âmbito da discussão política, acarreta a impossibilidade da apreciação dos pedidos por parte do Poder Judiciário (fls. 626/642). Pleiteia pela improcedência dos pedidos.

Réplicas às fls. 647/660 e 661/668.

Decisão de saneamento do feito, em que se rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do réu ----, afastando também sua alegada imunidade material, visto que as falas e atos danosos descritos na petição inicial não possuem relação entre o que foi falado por ele e a atividade parlamentar propriamente dita, ainda que realizadas nas dependências da Câmara Municipal. Determinou-se ainda, a especificação das provas (fls. 669). As partes manifestam-se às fls. 672/700.

Decisão indeferindo a produção das provas requeridas pelas partes e declarando encerrada a fase de instrução, com concessão de prazo às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais (fl. 701).

Memoriais da autora ---- (fls. 704/715) e dos réus ---- e ---- (fls. 716/736).

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 2**

Decisão indeferindo a juntada de novos documentos diante do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

instituto da preclusão consumativa/temporal, bem como tumulto processual, com determinação de desentranhamento dos documentos do feito (fl. 905). Interposto embargos de declaração pelos réus, aos quais foi negado provimento, cuja decisão transitou em julgado. Certidão de desentranhamento dos documentos (fl. 916).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado (art. 335, I, do Código de Processo Civil).

Os pedidos são procedentes.

Cotejando os documentos e vídeos constantes dos autos, cuja autenticidade não é questionada pelas partes, este juízo não tem dúvidas de que os réus ---- e ---- praticaram ato ilícito, apto a gerar o dever de indenizar dano moral.

Com efeito, desde já, pois de curial importância ao deslinde do feito, é bom afirmar que a pessoa do advogado não se confunde com a pessoa do cliente. Eis o nó górdio da questão.

A advogada ---- não é a cliente ----, somente a representa nos processos em que a última é parte integrante.

Como o eminente Professor Miguel Reale, já falecido, ensinava: "*Minima alteração fática, máxima consequência jurídica*".

Portanto, no presente processo, analisar-se-á somente as alegações da autora ---- e a defesa dos réus quanto aos fatos modificativos, extintivos e impeditivos relacionados à demandante.

É fato incontroverso que a imunidade profissional constitucionalmente resguardada ao advogado e reprisada pelo Estatuto da Advocacia destina-se a preservar o exercício legítimo da advocacia com todas as prerrogativas que lhe são inerentes.

No presente caso, não vislumbro qualquer atividade que exacerbe o legítimo exercício da advocacia, praticado pela autora ---- (e não por ----), que justifique a irascibilidade demonstrada pelos réus nas suas manifestações públicas e particulares contra a advogada, que apenas defendeu os interesses da pessoa que a contratou.

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 3**

A ré ---- chega a afirmar no e-mail de fl. 03., "**Não é isso !!! E**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**que eu quero acabar com a vida dela (subentendido -----) e de quem está junto com ela" (sic), na linha seguinte explicando "Com a vida profissional entende" (sic).**

Não satisfeita, a demandada ----- prossegue na linha próxima da mensagem por intermédio do aplicativo: *"Eu vou desistir da minha campanha só pra cuidar disso bem de perto Pq vou enfiar tanto processo nela Que ela não terá um minuto de paz **E o advogado que ingressar com qq ação vou provar que é litigância de má fé** Quero provar quem está por trás disso -----/-----/-----e o -----"* (sic).

Evidente, que tais palavras denotam a clara intenção de prejudicar e desencorajar qualquer advogado, não só a autora, que eventualmente patrocine em juízo os interesses de -----e demonstram ainda, a intenção deliberada da ré ----- de abusar do seu direito de ação para prejudicar terceiros.

O abuso do direito de ação, como se sabe, é o uso exagerado ou desvirtuado desse direito, com o objetivo de atrasar ou impedir o andamento de processos, ou de obter alguma vantagem ilegítima, para mera satisfação pessoal, *in casu*, vingança.

De outra banda, a lúcida interlocutora da ré ----- chega a tentar demover a ré da ideia motivada pelo ódio, sem sucesso, ao aconselhá-la *"----- entrega isso na mão de um advogado de confiança e continua a sua campanha que estava tão bonita...Você tem reais chances de vencer porque vai largar?" (negritos nossos)*

Pelo que se depreende do que se seguiu, a ré ----- não acatou o conselho da amiga e p referiu atacar a honra da advogada, que não é parte nos processos.

Causa espécie a utilização dessa tática indevida por qualquer pessoa, com o evidente intuito de vingança, mas o fato é agravado quando provém de uma pessoa pública, advogada legalmente habilitada e que já exerceu o cargo de vereadora na cidade, visto que como jusperita deveria saber que há meios próprios e juridicamente corretos para defesa do direito de quem é ofendido, que não se confundem evidentemente com ataques gratuitos à honra e moral de quem quer que seja por meio de redes sociais ou canais públicos e oficiais.

Pior, a ré -----, que é advogada, ataca em arrepio da legislação e da ética outra colega de profissão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Melhor sorte não socorre o réu ----, que em seu pronunciamento perante a Câmara de Praia Grande ([link: https://1drv.ms/f/s!Alj8tQWtfBTfhrPJuAs5BnLcPtXQA?e=ZtqhKf](https://1drv.ms/f/s!Alj8tQWtfBTfhrPJuAs5BnLcPtXQA?e=ZtqhKf)), aduz que a demandante "acabou de tirar a carteira da OAB", tentando desqualificá-la profissionalmente, ainda que de modo sutil, fazendo acusação, não provada, de que ela, a advogada ----, forneceria uma "ajuda de custo" à sua cliente, em uma espécie de complô, com o objetivo específico de atacar o casal réu e obter vantagem escusa.

Como o Direito não vive de elucubrações, mas sim de provas, motivo pelo qual o réu ---- deveria ter comprovado por meio de documentos, mesmo que indiretos, a ajuda financeira e o respectivo valor dela, que alega que a autora fez em favor da sua cliente ----, bem como a finalidade espúria dessa ajuda. Mas não o fez !

Alegar e não provar, é o mesmo que nada alegar.

Ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

*"É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 373, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II). A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros. A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova" (Elementos de derecho processual civil, 1940, p. 205).*

*"Claro está que, não comprovados tais fatos, advirão para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado" (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Forense, v. 3, p. 379)".*

Os réus não se desincumbiram minimamente do seu ônus.

Mais uma vez é preciso lembrar que o limite objetivo da lide é delimitado pelas acusações incontroversas proferidas publicamente pelos réus ---- e ---- contra a autora ----, e não contra a sua cliente ----.

---- não integra o polo ativo da presente demanda (limite subjetivo). Seus atos não estão em julgamento na presente demanda, em resumo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Embora o réu ----, que exerce atualmente o cargo de vereador, também invoque em sua defesa a imunidade parlamentar e o direito a livre manifestação do pensamento, tais garantias não abarcam, evidentemente, os manifestos excessos praticados, decorrentes das expressões injuriosas e difamatórias clarificadas nesta demanda.

Com efeito, o entendimento reinante no âmbito do próprio C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os parlamentares são invioláveis apenas pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato somente no caso de pertinência entre as declarações e as atividades do parlamentar.

No caso, todavia, evidente que nem todas as palavras proferidas pelo réu ---- possuem imediata relação com o mandato exercido, consubstanciando evidente excesso e intuito de desabonar a honra da autora.

É certo que não o toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita, que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, gerando o dever de indenizar para quem ofende.

Contudo, no caso concreto ora analisado, as provas trazidas aos autos comprovam que as manifestações públicas dos réus ---- e ---- descambam para o alinhamento de ataques gratuitos à atuação profissional da autora como advogada, com o fim claro de desonrá-la, inclusive na esfera pessoal, e prejudicá-la perante sua clientela e a sociedade.

A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e moral de outrem, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo ser humano.

Sobre dano moral, S. J. de Assis Neto, in "Dano Moral - Aspectos Jurídicos", Editora Bestbook, 1ª edição, segunda tiragem, 1998, leciona:

*"Dano moral é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito."*

No caso, pelo excesso praticado, constato que houve abuso no exercício de um direito por parte dos requeridos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 6**

Os atos de ajuizar ação ou defesa em prol de outrem, exercendo o *jus postulandi*, inerente à profissão de advogado, ou de atuar como defensora constituída de parte de quem os demandados são desafetos, não legitimam ataques desmesurados dos réus à honra, imagem e atuação profissional da demandante ----.

Em realidade, após singela leitura dos autos, percebe-se que toda a defesa dos réus é baseada em atos/fatos envolvendo ---- (verdadeira parte nos processos), e um pretenso complô entre ela e a autora, envolvendo dinheiro, o que não foi provado pelos requeridos.

Os processos judiciais citados nas suas respectivas defesas, em que alegam ter sido absolvidos ou inocentados, têm algo em comum, ou seja, tem como parte ---- e não ----, pois advogado não é parte, salvo quando atua em causa própria

Em verdade, não houve impugnação específica dos fatos relacionados exclusivamente à autora pelos réus no presente processo, sendo suas defesas verdadeiras confissões quanto aos fatos descritos na petição inicial, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

As defesas apresentadas pelos requeridos somente corroboram a tese autoral, de que é perseguida e atacada sistematicamente pelos réus por causa do sagrado exercício da profissão de advogada, de modo indevido, a fim de prejudicar-lhe pessoal e profissionalmente, com o único escopo de vingança pelas acusações perpetradas pela cliente ----, que possui capacidade de ser parte, independentemente da sua capacidade processual.

Assim cabente indenização por danos morais.

Quanto ao valor, na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Assim, a indenização deve ser arbitrada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 7**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico.

Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento.

Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.”*

(in

"Responsabilidade Civil", pág. 414, 6ª edição, Saraiva).

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar: *“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.*

Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido.

Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”. (in "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT).

Sopesando essas balizas, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é suficiente e melhor se coaduna à hipótese concreta apresentada nestes autos.

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO – DANOS MORAIS – Expressões ofensivas à honra de magistrado lançadas por promotor de justiça – Legitimidade passiva bem caracterizada – Representação oferecida perante a Corregedoria Geral da Justiça contendo ofensas desnecessárias à apuração dos fatos, com inequívoco propósito de atingir a honra do representado – Sentença de procedência – Danos morais fixados em R\$ 20.000,00 – Juros de mora devidos desde o evento danoso – Sentença ratificada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO” (TJ-SP - AC: 02165088220108260100 SP 0216508-82.2010.8.26.0100, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 31/01/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2023) **Negritei***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
 CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 8**

Incide ao caso o disposto na súmula 326 do STJ.

Por fim, os demandados ---- E ----

deverão retirar, e se abster de publicar, de seus canais de comunicação social de alcance público, tais como Facebook, Instagram, X etc, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação da presente sentença no DJE, todas as publicações relacionadas à vida pessoal e profissional da advogada autora ----, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor da autora, por cada dia em que quaisquer dessas publicações permaneçam disponíveis em perfis sociais pessoais e profissionais de sua titularidade.

Não há interesse privado ou público que justifique a manutenção de matérias/publicações em veículos de comunicação, que visam atacar tão somente a honra pessoal e a atividade profissional de outra pessoa, sem lastro probatório.

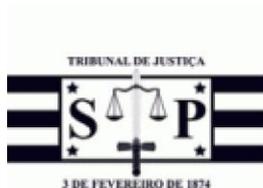
Como a Câmara Municipal de Praia Grande não integra o polo passivo da presente demanda, não há como determinar a exclusão da material dos seus canais de informação.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar os réus ---- e ---- a excluir/retirar todas as publicações/matérias relacionadas à vida pessoal e profissional da advogada autora ---- dos seus respectivos canais de comunicação social e oficial de alcance público, dos quais tenham o domínio de realizar a postagem do que é publicado, tais como *Facebook, Instagram, X etc*, conforme pedido de fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor da autora, por cada dia em que quaisquer dessas publicações permaneçam disponíveis em seus perfis sociais, pessoais e profissionais, de titularidade do respectivo réu titular da página, após o prazo concedido, além de condená-los, de modo solidário, ao pagamento de indenização por dano moral em favor da causídica demandante, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pela tabela do TJSP, a partir da data do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês do início o evento danoso (súmula nº 54 do STJ). Concedo a tutela provisória.

Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no art, 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 9**

Sucumbentes, condeno os réus solidariamente ao pagamento das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PRAIA GRANDE  
FORO DE PRAIA GRANDE  
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -  
CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado até o momento do pagamento. P.I.C.

Praia Grande, 20 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1007896-04.2023.8.26.0477 - lauda 10**